

do escritório, ou o seu valor locativo quando o contribuinte for proprietário.

§ 1.º Quando o estabelecimento ou escritório estiver instalado na casa da habitação do contribuinte, a importância da renda ou o valor locativo é o correspondente à parte dos imóveis ocupados.

§ 2.º A declaração é obrigatória no primeiro ano na vigência deste decreto e todas as vezes que se der alteração nas indicações dos números deste artigo, e ainda para todas as pessoas ou entidades que de futuro venham a estar compreendidas nas disposições do artigo 1.º, e valerá enquanto o contribuinte estiver sujeito à taxa de soberania colonial.

Art. 3.º Em presença das declarações referidas no artigo 2.º, o chefe da respectiva repartição de finanças do concelho ou bairro fará a liquidação da percentagem para ser cobrada juntamente com a taxa anual da contribuição industrial pela forma seguinte:

a) Se o contribuinte estiver sujeito à referida taxa anual a percentagem indicada no artigo 1.º será inscrita separadamente no conhecimento da mesma taxa;

b) Se o contribuinte não estiver sujeito à taxa anual da contribuição industrial processar-se há essa percentagem num conhecimento da mesma taxa.

Art. 4.º A percentagem referida no artigo 1.º será escripturada nas contas públicas da seguinte forma: «Bens próprios nacionais e diversos rendimentos—Taxa de soberania colonial—Decreto n.º 12:439, de 8 de Outubro de 1926—5 por cento sobre o valor locativo, nos termos da alínea b) do artigo 1.º».

Art. 5.º Sobre a taxa da soberania colonial recai sómente o adicional de 1 por cento para o Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças e não está sujeita ao selo do conhecimento.

Art. 6.º A falta de declaração exigida no § 2.º do artigo 2.º, à sua apresentação fora do prazo marcado nesse artigo é à sua inexactidão são applicáveis respectivamente as penalidades referidas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922.

Art. 7.º Aos contribuintes da taxa de soberania colonial que estiverem nas condições da alínea b) do artigo 3.º é applicável o disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos e interino das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 12:974

Sendo necessário entregar-se ao Tesouro Britânico a importância em esterlino da 1.ª prestação de £ 125:000, estipulada no acôrdo realizado em Londres entre os representantes dos Governos Inglês e Português para a liquidação da dívida de guerra de Portugal à Inglaterra:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo um crédito de 11:843.750\$, correspondentes a £ 125:000 ao câmbio de 94,875 a inscrever no capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico,

sob a rubrica «Diversos encargos da Dívida Pública» e sub-rubrica «Dívida de guerra de Portugal à Inglaterra».

Art. 2.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, oportunamente e logo que seja tornado público o texto integral do acôrdo celebrado em Londres, inscreverá as verbas necessárias no Orçamento Geral do Estado para satisfação dos encargos provenientes do referido acôrdo, abrindo-se os créditos indispensáveis para esse fim.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Feliaberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 2.ª Repartição

##### Decreto n.º 12:975

Atendendo ao que me representou o reitor do Liceu de Camões, em Lisboa;

Considerando que o acréscimo da população escolar dos liceus da capital forçou o Governo a adoptar algumas providências excepcionais, entre as quais a do desdobraamento dos cursos naquele Liceu;

Considerando que desse desdobraamento resulta que o pessoal de secretaria e menor daquele Liceu é obrigado à prestação de serviço fora das horas regulamentares de trabalho, que é de inteira justiça remunerar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiver o regime provisório de duplicação de cursos no Liceu de Camões, em Lisboa, fica o conselho administrativo daquele Liceu autorizado a abonar ao pessoal de secretaria e menor, que por virtude daquele desdobraamento trabalhe além das horas regulamentares, uma gratificação igual ao cociote do vencimento mensal respectivo acrescido da melhoria correspondente pelo número médio mensal de horas normais de serviço.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto com força de lei serão satisfeitos exclusivamente pela dotação própria do Liceu a que dizem respeito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Feliaberto Alves Pedrosa*.